



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 00777/02

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Objeto: Recurso de Revisão (Verificação do cumprimento do Acórdão APL TC 797/2009 e do Acórdão AC2 TC 99/2010)

Responsáveis: Ex-prefeitos Severino Bento Raimundo e Rafael Fernandes de Carvalho Júnior

Interessada: Servidora Mércia Rejane Guedes

Advogados: José Orlando de Farias e Rodrigo dos Santos Lima

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL TC 797/2009 (PROVIMENTO PARCIAL A RECURSO DE REVISÃO E FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CORREÇÕES) E DO ACÓRDÃO AC2 TC 99/2010 (CONCESSÃO DE REGISTRO A ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CORREÇÕES, RELATIVAMENTE AO CONCURSO OBJETO DO PROCESSO TC 07896/98) – CUMPRIMENTO PARCIAL DO ACÓRDÃO APL TC 797/2009 – APLICAÇÃO DE MULTA AO EX-PREFEITO – CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC2 TC 99/2010 – FIXAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL PREFEITO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE, SOB PENA DE MULTA.

ACÓRDÃO APL TC 145/2013

RELATÓRIO

O presente processo diz respeito ao recurso de revisão interposto pelo Ex-prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. Severino Bento Raimundo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 58/1999, emitido na ocasião do exame do Processo TC 07896/98, que trata da admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura em 1998.

Através da mencionada decisão, fls. 15/17, a Segunda Câmara considerou legal o concurso e concedeu registro a diversos atos de nomeação de pessoal.

Ao apreciar o recurso de revisão, o Tribunal Pleno decidiu, seguindo o voto do então Relator do processo, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, conforme Acórdão APL TC 797/2009, fls. 1572/1575:

1. Conhecer do Recurso de Revisão e, no mérito, dar provimento parcial, modificando a decisão no tocante à negativa de registro para o cargo de Professor "A", das candidatas Mércia Rejane Guedes, visto que não comprovou o comparecimento às provas, e Denise Maria do Rego, pois a mesma não forneceu documentos e nem apresentou defesa;
2. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao então Prefeito Municipal, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, que consiste no desfazimento dos atos de nomeação das pessoas citadas no item 1 supra, através de processos administrativos em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, fazendo-se comprovação de tal providência perante este Tribunal, sob pena de responsabilidade pela despesa que, após dito prazo, vierem a ser apuradas, sem prejuízo, ademais, das cominações do art. 55, da Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB); e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 00777/02

3. Determinar o retorno dos autos à instância da 2ª Câmara para apreciação dos atos ainda não julgados.

Por meio do Acórdão AC2 TC 99/2010, fls. 1582/1584, a Segunda Câmara decidiu, acompanhando o voto do então Relator do processo, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, julgar legal e conceder registro à nomeação de dezesseis novos servidores aprovados no concurso, bem como negar registro e fixar prazo para correções, relativamente à nomeação do Motorista Walmir Brito Cunha, em razão da falta de comprovação da habilitação para o cargo.

Feitas as comunicações de praxe, o gestor não se manifestou.

O processo foi encaminhado à Corregedoria deste Tribunal que, através do relatório de fls. 1590/1592, concluiu que o Acórdão AC2 TC 99/2010 foi devidamente cumprido e que o Acórdão APL TC 797/2009 foi parcialmente cumprido, visto que permanece nos quadros da Prefeitura a servidora Mércia Rejane Guedes.

Em 05/09/2012, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ao se averbar impedido de conduzir o processo, o encaminhou à SECPL – Secretaria do Tribunal Pleno, para redistribuição, conforme despacho de fl. 1594.

Atendendo citação postal determinada pelo atual Relator do processo, o Ex-prefeito, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, apresentou a documentação de fls. 1614/1616, que, segundo a Corregedoria, em manifestação derradeira, fls. 1643/1644, em nada alterou a situação anterior.

É o relatório, informando que os responsáveis foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Ante as conclusões da Corregedoria, o Relator vota pelo(a):

- a) Cumprimento parcial do Acórdão APL TC 797/2009, visto que permanece irregularmente nos quadros da Prefeitura a Servidora Mércia Rejane Guedes;
- b) Aplicação da multa pessoal de R\$ 1.500,00 ao Ex-prefeito, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, em razão do não cumprimento da decisão constante do item anterior
- c) Cumprimento do Acórdão AC2 TC 99/2010; e
- d) Fixação do prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito, oficiando-lhe por via postal, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, que consiste no desfazimento do ato de nomeação da servidora Mércia Rejane Guedes, através de processo administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, fazendo-se comprovação de tal providência perante este Tribunal, sob pena de aplicação de multa.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00777/02, no tocante à verificação do cumprimento do Acórdão APL TC 797/2009 e do Acórdão AC2 TC 99/2010, que, dentre outras deliberações, deram provimento a recurso de revisão e fixaram prazo para restabelecimento da legalidade, relativamente a nomeações oriundas de concurso público realizado pela Prefeitura de Cruz do Espírito Santo, analisado por este Tribunal nos autos do Processo TC 07896/98, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 00777/02

impedimento dos Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão hoje realizada, em:

- I. CONSIDERAR parcialmente cumprido o Acórdão APL TC 797/2009, visto que permanece irregularmente nos quadros da Prefeitura a Servidora Mércia Rejane Guedes;
- II. APLICAR a multa pessoal de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ao Ex-prefeito, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, em razão do não cumprimento da decisão constante do item anterior, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos Cofres Estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. CONSIDERAR cumprido o Acórdão AC2 TC 99/2010; e
- IV. FIXAR o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito, oficiando-lhe por via postal, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, que consiste no desfazimento do ato de nomeação da servidora Mércia Rejane Guedes, através de processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, fazendo-se comprovação de tal providência perante este Tribunal, sob pena de aplicação de multa.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, em 20 de março de 2013.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB